

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.598/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 267/2025, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.899/2006 para atualizar o rol de córregos e nascentes abrangidos pelo Programa de Preservação Ambiental do Município.

II. Análise técnica.

A matéria versa sobre política ambiental local e proteção de recursos hídricos que abastecem o sistema municipal, inserindo-se na competência comum de proteção ao meio ambiente e combate à poluição e, especificamente, na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Constituição Federal, arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225).

O conteúdo do PLO 267/2025 limita-se a atualizar a lista de córregos protegidos, sem criar órgãos, cargos, estruturas administrativas ou vinculações orçamentárias, de modo que não ingressa em campo de iniciativa privativa do Prefeito e mantém a mesma natureza material da Lei nº 2.899/2006, que já é de origem parlamentar.

No tocante à compatibilidade com o ordenamento ambiental, a Lei nº 2.899/2006 estabelece faixas mínimas de proteção de 30 m nas margens de córregos e afluentes e 50 m no entorno de nascentes, parâmetros que dialogam com as Áreas de Preservação Permanente previstas na legislação federal de proteção da vegetação nativa, cabendo ao Município detalhar e reforçar a tutela em seu território.

A ampliação do rol de cursos d'água submetidos ao programa não reduz proteção existente, apenas estende o regime jurídico já em vigor a novos corpos hídricos identificados em razão da expansão urbana, o que reforça o cumprimento do dever

municipal de defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos.

A justificativa do projeto menciona a expansão da área urbana, o que remete ao regime do Estatuto da Cidade quanto à ampliação do perímetro urbano. Contudo, o PLO 267/2025 não altera perímetro urbano, uso e ocupação do solo ou zoneamento, limitando-se à atualização de um programa ambiental. A exigência de projeto específico para ampliação de perímetro urbano prevista no Estatuto da Cidade não se aplica diretamente a esta alteração pontual, embora seja recomendável que, em processos de expansão urbana, o Município observe esse dispositivo em atos próprios:

Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), art. 42-B

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei **deverão elaborar projeto específico** que contenha, no mínimo: (grifou-se)

- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social [...];
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização [...].

No caso concreto, a referência à expansão urbana serve apenas como fundamento fático da necessidade de incluir novos córregos, não configurando ampliação de perímetro na própria lei.

Quanto à legislação existente sobre o assunto, já vigora no Município a Lei nº 2.899/2006, que criou o Programa de Preservação Ambiental de Córregos e Nascentes e definiu parâmetros de proteção, inclusive com mapa anexo. Em nível superior, o tema é disciplinado pela Constituição Federal (proteção ao meio ambiente e recursos hídricos), pela legislação federal de proteção da vegetação nativa e pelo Estatuto da Cidade, além de normas ambientais estaduais.

O PLO 267/2025 atua de forma suplementar e específica, apenas atualizando o art. 2º da lei municipal, sem afastar ou contrariar tais marcos.

Do ponto de vista de técnica legislativa, a forma de alteração é adequada, ao indicar expressamente que o art. 2º da Lei nº 2.899/2006 passa a vigorar com nova redação e ao prever cláusula de vigência. Não há revogação de outros dispositivos, que permanecem incólumes. Recomenda-se, todavia, que a Comissão confirme junto ao Executivo (autarquia de água, setor de planejamento ou meio ambiente) se a nomenclatura dos córregos utilizada no projeto coincide com a denominação oficial constante de cadastros, leis de denominação ou mapas oficiais, para evitar divergências terminológicas.

É igualmente prudente que conste nos autos, como peça informativa, laudo ou manifestação técnica que demonstre que os novos córregos e nascentes integram efetivamente o sistema de captação ou são relevantes para a proteção de mananciais, reforçando a racionalidade da ampliação do programa.

III. Conclusão.

Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 267/2025 é constitucional e legal, insere-se na competência legislativa municipal e observa a técnica legislativa básica. Recomenda-se apenas:

a) conferir a correspondência das denominações dos córregos com a nomenclatura oficial municipal; e

b) anexar ao processo parecer ou informação técnica ambiental que comprove a necessidade de inclusão dos novos cursos d'água no Programa de Preservação previsto na Lei nº 2.899/2006.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM